

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS – EIRELI
RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

Empresas em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o n.º 5000903-89.2020.8.21.0065, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS.

Junho de 2021

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os integrantes da administração das proponentes, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de sua recuperação.

GLOSSÁRIO

Para melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a recuperanda.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na Lei nº 11.101/05;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei nº 11.101/05;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei nº 11.101/05;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico-financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

“PIB”: É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO:	8
1. RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS – EIRELI E RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.....	8
1.1 HISTÓRIA:	8
1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:	9
1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:	10
2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:	10
2.1 ORIGEM DA CRISE:	10
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:	13
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:	16
3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:	16
3.1 REESTRUTURAÇÃO DA RR SHOES E RABELO	17
3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	17
3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	18
3.3 RETOMADA DO MERCADO:	19
4. DA ADMINISTRAÇÃO DA RR SHOES E RABELO	19
4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	19
4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:	19
4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:.....	19
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:	20
4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:	20
5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:	20
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:	20
5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:	20
5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):.....	20
6. FINANCIAMENTOS:.....	20
PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:	21
7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RR SHOES E DA RABELO:.....	21
7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:.....	21
7.1.1 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:.....	21
7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:.....	21
7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	21
7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS	21
7.2.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	22
7.2.3 CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	22
7.2.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS	22
PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:.....	23

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES:	23
8.1. NOVAÇÃO:	23
8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:	23
8.3 FORMA DE PAGAMENTO:	23
8.4 PARCELA MÍNIMA:	23
8.5 DATA DO PAGAMENTO:	24
8.6 COMPENSAÇÃO:	24
8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:	24
8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:	25
8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:	25
8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	25
8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	26
8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES:	26
8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:	26
8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:	26
8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:	27
8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:	27
9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:	27
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:	27
9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	27
9.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:	28
9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS DEPÓSITOS RECURSAIS:	28
9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:	28
9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE IV:	30
9.4 DOS CREDITORES COLABORATIVOS CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO:	31
9.4.1 CREDITORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:	33
9.4.2 CREDITORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS COLABORATIVOS:	33
9.5 CREDITORES ADERENTES:	34
PARTE V – CONCLUSÃO:	36
10. QUITAÇÃO:	36
11. EFICÁCIA DO PLANO:	36
11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:	36
11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:	36
11.3 EXEQUIBILIDADE:	36
11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:	36
11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:	37
11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:	37
12. DISPOSIÇÕES FINAIS:	37
12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	37
12.2 LEI APLICÁVEL:	37
12.3 ELEIÇÃO DE FORO:	38

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O Plano e o Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial das empresas RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS – EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., doravante simplesmente denominadas **RR SHOES e RABELO**.

Neste material são apresentadas informações fundamentais sobre as recuperandas, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação da empresa.

Igualmente são declinadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira da RR SHOES e da RABELO, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da RR SHOES e da RABELO, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO:

1. RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS – EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.

1.1 HISTÓRIA:

A empresa RR Shoes Comércio e Fabricação de Calçados Eireli, foi constituída em 16/03/2007, tendo como objeto a atuação no comércio atacadista de calçados e fabricação de calçados de couro.

Inicialmente, quando da sua criação, se apresentou no formato de empresário individual (Ramon Rabelo de Souza ME), tendo sido transformada, em 2012, em empresa individual de responsabilidade limitada – “EIRELI”.

Sua atividade inicial compreendia a compra e venda de estoques de calçados, industrializados por terceiros. Em 2009, passou a fabricar produtos destinados ao mercado feminino, sendo considerada um atelier que produzia, para terceiros, sem marca própria, com vendas direcionadas ao mercado interno.

No ano de 2013, houve a alteração de sua denominação social, passando a chamar-se RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI.

Considerando o crescimento do negócio, a empresa passou operar em uma nova unidade fabril, alterando sua sede para Rua Ângelo Tedesco, n. 910, Lomba da Páscoa, em Santo Antônio da Patrulha (RS). Inicialmente a área era locada, vindo a ser posteriormente adquirida por outra empresa do Grupo RR Shoes, qual seja, RABELO COMERCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.

Em 2014, em razão do incremento do mercado, o Grupo RR Shoes identificou a necessidade de aumentar suas atividades, vindo a ser a criada filial na cidade de Teutônia (RS). Essa unidade tinha como escopo a fabricação de calçados, comércio atacadista, importação e exportação de calçados, tendo sido adquirido o imóvel em que localizada a filial em 2017, pela recuperanda RABELO COMERCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.

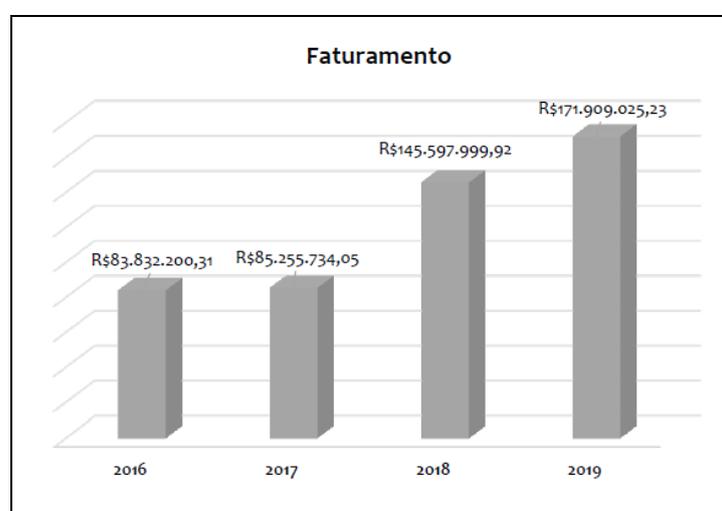
Em 27/05/2015, a empresa JR GROUP MARCAS E FRANQUIAS LTDA, que tinha como principal quotista a RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA., por meio de leilão judicial, adquiriu os direitos de uso da marca Via Uno, os respectivos registros no Brasil e países do exterior, além dos contratos de franquias com as lojas para as quais os produtos eram comercializados. Posteriormente, houve a alteração da razão social para RR MARCAS E FRANQUIAS LTDA.

Em junho de 2020 o administrador das proponentes, quem seja, Ramon Rabelo de Souza, passou a ser o único sócio da empresa RR Marcas, com 100% do capital social. Ato contínuo, a sociedade em questão veio a ser incorporada pela RR Shoes.

O Grupo RR Shoes, portanto, atua na industrialização de calçados femininos da marca Via Uno, realizando a comercialização no mercado interno e externo, além de sublicenciar os direitos de uso da marca para terceiros.

Outrossim, necessário referir que as recuperandas, visando à adoção de práticas ecologicamente corretas, passaram a inovar nas suas técnicas, deixando de utilizar matéria prima de origem animal, atendo-se a materiais alternativos e de alta qualidade.

Quanto ao crescimento do negócio propriamente dito, importante destacar que, a partir do início do emprego da marca Via Uno em seus produtos, o Grupo RR Shoes identificou considerável incremento em seu faturamento, conforme gráfico a seguir:



Atualmente o Grupo RR Shoes conta com clientes e parceiros que são os principais *players* do mercado, tais como C&A Modas Ltda., GFG Comercio Digital Ltda. (Dafiti), Carrefour Comercio e Industria Ltda., Marisa Lojas S/A, Ebazar Com Br Ltda. (Mercado Livre), Privalia, Galinha Morta, dentre outros.

O Grupo RR Shoes possuía as unidades fabris de Teutônia (RS), Caraá (RS) e Santo Antônio da Patrulha (RS), garantindo fabricação 100% própria e com muita qualidade.

1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:

Como já mencionado, a RR SHOES e RABELO atuam no comércio atacadista de calçados e fabricação de calçados femininos.

As receitas das recuperandas são advindas, exclusivamente, da comercialização dos produtos por elas industrializados.

1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que as recuperandas, durante o *stay period*¹ e em caráter emergencial, reorganizassem administrativa, financeira e gerencialmente sua atividade empresarial.

Foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura de informações junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório MSC ADVOGADOS S/S, consultores externos e diretoria da sociedade;
- ii. Divulgação às partes interessadas (*stakeholders*) das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo;
- v. Readequação da estrutura fabril, administrativa, gerencial e comercial;
- vi. Redução do custo financeiro e recomposição do caixa com venda de ativos;
- vii. Renegociação de contratos com prestadores de serviços; e,
- viii. Renegociação e desenvolvimento de novos canais de fornecimento de insumos.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, a viabilidade das empresas (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:

2.1 ORIGEM DA CRISE:

Consoante previamente mencionado, a atuação das empresas devedoras está ligada à indústria calçadista. A RR Shoes atua na fabricação e na comercialização de sapatos, ao passo que a RABELO atua no comércio atacadista de calçados, bolsas, malas, entre outros.

¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

Com base nisso, oportuno mencionar que as recuperandas vinham honrando com todas as suas obrigações até o mês de março de 2020, quando, em face do avanço da pandemia do Novo Coronavírus, no cenário mundial, as empresas Requerentes passaram a enfrentar sérias dificuldades econômicas e financeiras.

A pandemia causada pelo Coronavírus, de início na China, alastrou-se para os demais continentes, ocasionando uma situação de profunda gravidade nos mercados, com a queda do consumo de produtos não essenciais, além da noticiada paralisação de diversos setores da economia.

Diante do incremento do número de infectados, bem como pela considerável taxa de óbitos, foram e continuam sendo adotadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, medidas no intuito de obstaculizar o avanço do número de infectados, uma vez que nosso sistema de saúde não comporta o número de internações necessárias, haja vista se tratar de doença de fácil contágio e com elevado índice de internações hospitalares.

A Portaria nº 188, de 03/02/2020, editada pelo Ministério da Saúde, declarou a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, enquanto a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Referida Lei dispõe, em seu artigo 3º, que as autoridades poderão adotar medidas como isolamento e quarentena no intuito de barrar o avanço do vírus, o que, como é fato público e notório, vem ocorrendo em todo o território brasileiro. Tanto é assim que, em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, o Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública em razão do COVID-19, o que dispensou a União de cumprir a meta fiscal prevista em lei, a fim de ter acesso a recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo Coronavírus.

Diante disso, diversos estados têm reconhecido estado de calamidade pública, entre os quais o Rio Grande do Sul, que o fez através do Decreto nº 55.128, de 19/03/2020. Posteriormente, o Governo Gaúcho, com a edição do Decreto nº 55.154/2020, reiterou a declaração do estado de calamidade em todo o território estadual. Já em 14/06/2020, o Governo Estadual editou o Decreto nº 55.240, a partir do qual foi instituído o denominado “Sistema de Distanciamento Controlado”, que consiste em sistema que busca, através de critérios preestabelecidos, prevenir e evitar as consequências advindas do novo Coronavírus.

Referida norma legal, determina, a partir da avaliação de 11 (onze) indicadores, o monitoramento das denominadas “Regiões da Saúde”, as quais, dependendo do resultado da mensuração dos índices, receberão classificações (bandeiras), correspondentes as cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta. De acordo com as informações obtidas, cujo estudo será realizado semanalmente, as aludidas “Regiões da Saúde” terão flexibilizadas ou acentuadas as regras de distanciamento social e que têm como objetivo a contenção da propagação da pandemia.

Desde o início do estudo em questão, já houve alterações nas classificações das “Regiões da Saúde”, em especial para restringir, ainda mais, as atividades sociais e empresariais. Ou seja, não se tem nenhuma

garantia de quando a sociedade, como um todo, poderá voltar à normalidade, o que resultaria, evidentemente, em possibilidade das recuperandas em atuar normalmente.

Esses atos e essas ações, deflagrados pela própria Administração Pública, que têm como objetivo frear o avanço da pandemia, impuseram uma série de restrições a direitos, ocasionando, dentre outros reflexos, grande queda nos negócios das empresas demandantes, impactando diretamente o volume de receitas e, desta forma, comprometendo a liquidez das proponentes.

Segundo estimativa apresentada pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), os impactos da pandemia do Novo Coronavírus na produção de calçados podem fazer com que a produção do setor caia até 30% (trinta por cento) em 2020.

Foi destacado, pela fonte citada que, apesar do arrefecimento da crise ao longo do segundo semestre, o PIB brasileiro deve fechar o ano com uma queda de 5,5%. No mundo, a queda média deve ser de 4,9%, revés puxado pelos Estados Unidos e Europa. Por outro lado, a China, que saiu antes da crise, deve ser o único país a crescer no ano da pandemia, na casa de 1%.

Após a queda ao longo de 2020, o Brasil deve ter um incremento de 3,5% no PIB do próximo ano. Mesmo sendo uma boa notícia, segundo o economista Marcos Lélis, ainda não vai recuperar as perdas dos últimos anos. *“Se isso acontecer – crescimento de 3,5% – vamos empatar com o PIB de 2014, de antes da crise de 2015”*, projetou.²

No que tange à seara calçadista, especificamente, houve uma queda de 36,2% na produção do primeiro semestre em relação a igual período de 2019. Segundo Priscila Linck, o resultado foi impactado, especialmente, pelo ápice da crise, em abril, quando o setor registrou revés de 74%. *“Existe uma expectativa de leve melhora no segundo semestre, com a abertura gradual do varejo, fazendo com que o ano feche com uma queda média na casa de 29%”*, informou Priscila, acrescentando que a queda corresponde a quase 300 milhões de pares, ou quatro meses de produção. *“Seria como se o setor tivesse parado de produzir por quatro meses ao longo de 2020”*, destacou, ressaltando que o setor voltará ao patamar produtivo de meados dos anos 2000.³

Esses números representam patamares de mais de uma década atrás. É como se tivéssemos voltado ao tempo em absoluto retrocesso. O fato, embalado pela crise de vendas no mercado doméstico, responsável por mais de 85% (oitenta e cinco por cento) das vendas do setor, deve resultar na perda de postos.

Além da queda da demanda doméstica, as exportações de calçados também devem impactar negativamente a atividade calçadista ao longo de 2020. Com queda de 24,9% em pares embarcados entre janeiro e julho, no comparativo com igual período do ano passado, as exportações devem fechar o ano com revés de 27%. A queda nas importações originárias do Brasil foi 31,5%, mais de US\$ 36 milhões.

² ABINFORMA – Informativo da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, mês de Setembro de 2020.

³ ABINFORMA – Informativo da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, mês de Setembro de 2020.

Segundo destino dos embarques brasileiros, a Argentina, embora indique uma pequena retomada, também diminuiu suas importações totais de calçados no primeiro semestre, em 21% (- US\$ 37 milhões). A queda brasileira foi de 25,5% (- US\$ 14,9 milhões) no mesmo período.

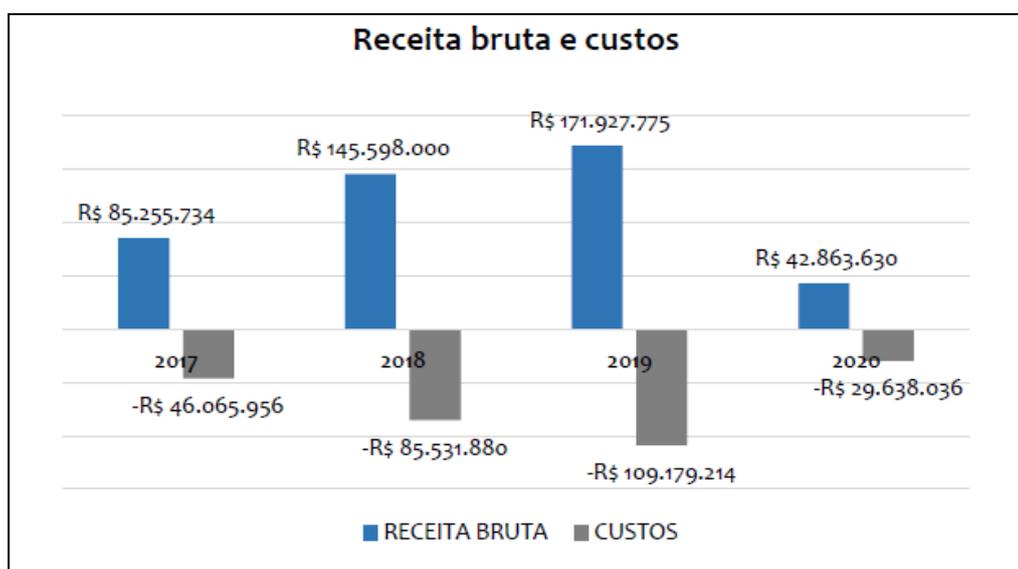
Fortemente impactado pela queda na demanda doméstica, o setor calçadista brasileiro perdeu 44 mil postos de trabalho no primeiro semestre, 19% da força de trabalho. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, a projeção é de perda de até 57 mil postos de trabalho no ano, 21% menos do que o nível registrado em dezembro de 2019. “A MP 936, agora transformada em Lei, ajudou e vem ajudando o setor a segurar postos”, foi destacado pela Abicalçados, cuja Associação informa que, até julho de 2020, 90% das empresas do setor utilizaram a medida em algum momento, tanto para redução da jornada como suspensão temporária do contrato de trabalho.

Portanto, é evidente que as recuperandas estão amargando os impactos do necessário isolamento social e redução das atividades empresariais, sobretudo porque muitos dos seus clientes também não estão podendo trabalhar (ainda não se tem informações de quando o comércio, em todo o país, para o qual as demandantes destinam seus produtos, poderá voltar a operar normalmente), não realizando os habituais pedidos, impactando, diretamente, em seu faturamento.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:

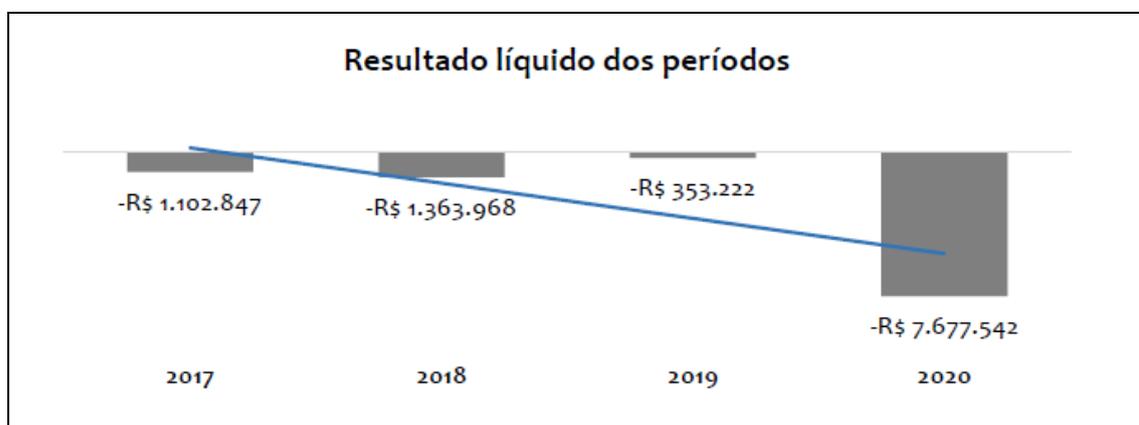
O grande impacto nas contas das recuperandas se deu principalmente em razão da instauração da pandemia do Novo Coronavírus, uma vez que, como se disse, tal evento contribuiu sobremaneira para a derrocada de faturamento no setor calçadista como um todo.

Esclarecidas essas informações que dizem respeito ao mercado onde atuam as proponentes, tem-se que as informações contábeis revelam a combinação entre a queda de receitas e o aumento dos custos, conforme se depreende a partir da análise dos gráficos a seguir:



Tamanho impacto que, até o mês de junho de 2020, a receita bruta atingiu pouco mais de 25% do total faturado em 2019, ao passo em que os custos aumentaram a representatividade em relação a receita líquida em mais de 12%.

A empresa vinha em uma crescente, como se observa no gráfico de receita e resultados históricos, a melhora era constante, contudo, a falta de perspectiva na retomada das vendas devido à atual situação, com e uma estocagem elevada, se viu obrigada à tomar medidas imediatas para redução dos impactos econômicos e financeiros que já atingem mais R\$ 7,6 milhões em prejuízos no ano de 2020:



Além da drástica redução de faturamento, houve a **demissão de 795 (setecentos e noventa e cinco) empregados**, sendo 105 (cento e cinco) demissões na filial de Caraá/RS, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) demissões na matriz de Santo Antônio da Patrulha/RS e 266 (duzentas e sessenta e seis) demissões na filial de Teutônia/RS.

No intuito de honrar com os compromissos relacionados às verbas rescisórias dos ex-colaboradores de Caraá/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS e Teutônia/RS, foram realizados, entre as partes relacionadas, acordos, os quais regraram a forma e tempo que aconteceria o adimplemento das respectivas obrigações, sendo que, ao final, restaram devidamente homologados judicialmente, sendo que somente 02 (dois) desses 795 empregados desligados, tiveram sua rescisão acertada sem a instauração de processo judicial.

Os acordos entabulados e homologados judicialmente se deram nos seguintes termos:

	NÚMERO DE PARCELAS	VALOR DE CADA PARCELA*	DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	TOTAL DE CREDORES
ACORDOS SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS	10 parcelas	R\$337.257,20	Dia 20 de cada mês, com início em 20/07/2020 e final em 20/04/2020	424
ACORDOS CARAÁ/RS	10 parcelas	R\$75.892,00	Dia 20 de cada mês, com início em 20/07/2020 e final em 20/04/2020	105
ACORDOS TEUTÔNIA/RS	12 parcelas (260 empregados <u>vinculados ao Sindicato)</u>	R\$193.301,98 (260 empregados vinculados ao Sindicato)	Dia 08 de cada mês, com início em 08/06/2020 e final em 08/05/2021	264
	04 parcelas (4 empregados <u>desvinculados do Sindicato)</u>	R\$8.693,10 (4 empregados desvinculados do Sindicato)	Dia 26 de cada mês, com início em 26/06/2020 e final em 26/05/2021	

*Valores distribuídos de forma proporcional, com base no montante equivalente às verbas rescisórias, entre os ex-colaboradores.

Em relação aos pagamentos supra destacados, oportuno mencionar que nos autos da presente recuperação judicial foi deferido o pedido para que os pagamentos dessas verbas trabalhistas pudessem continuar sendo efetivadas, de forma proporcional aos credores Classe I. Os repasses foram autorizados, bem como totalizam R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais), foram sendo realizados em tempo e modo adequados aos respectivos detentores dos direitos creditórios de forma proporcional, tendo-se por base o valor das verbas rescisórias que lhes é devido, com posterior abatimento do crédito após aprovação do presente plano de recuperação em AGC.

Posteriormente, em razão do incremento dos reflexos sociais e econômicos causados pela pandemia do Novo Coronavírus, as devedoras postularam ao Juízo recuperacional a autorização para realização de procedimento de autocomposição com os credores detentores de direitos creditórios vinculados à Classe I, cujo requerimento foi acolhido através da decisão atinente ao Evento nº 274 dos autos eletrônicos da ação de recuperação judicial. Através do procedimento em questão, foi ofertado aos respectivos credores a possibilidade de pagamento antecipado parcial dos valores sujeitos ao processo recuperacional.

Em resposta, tem sido realizados inúmeros acordos para adimplemento de parte do crédito concursal com os aludidos credores trabalhistas, cujo procedimento se almeja dar continuidade mesmo após a aprovação e homologação judicial deste Plano.

A crise das recuperandas, portanto, por motivos alheios à sua vontade, é fruto de uma conjuntura econômica fortemente desfavorável, e com o aumento dos custos e a dificuldade de obtenção de novas linhas de crédito, somando-se ao elevado endividamento e diminuição de seu faturamento, dificultou a capacidade das recuperandas de adimplir suas obrigações pontualmente.

Diante do cenário demonstrado, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o instituto da Recuperação Judicial se mostra como o remédio apropriado para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da RR SHOES e da RABELO, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração da RR SHOES e RABELO está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das*

empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração da RR SHOES e RABELO tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

3.1 REESTRUTURAÇÃO DA RR SHOES E RABELO

3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a RR SHOES e a RABELO obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da melhoria em sua eficiência operacional, aumento de vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:

A RR SHOES e a RABELO poderão adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPI's), conforme condições elencadas no item 5.3 deste Plano de Recuperação Judicial.

ii) READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão adotadas pela RR SHOES e pela RABELO, podendo iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de serviços, caso os ativos necessários ao exercício da atividade em questão tornem-se ociosos, a RR SHOES e a RABELO poderão efetuar a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a RR SHOES e a RABELO poderão, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, VIII da LFRE.

iii) REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

A RR SHOES e a RABELO vêm promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Os incisos I, II e III do art. 53 da Lei 11.101/2005 preconizam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, além dos meios comuns que as devedoras utilizarão como forma de recuperação da crise, já transcritos no item anterior, segue de forma individual as medidas buscadas pelas empresas para o soerguimento de sua atividade:

- ❖ Reorganização operacional e financeira;
- ❖ Readequação de quadro de pessoal;
- ❖ Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento;
- ❖ Introdução de controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados;
- ❖ Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- ❖ Reestruturação do passivo da empresa;
- ❖ Investimento na captação de novos clientes;
- ❖ Revisão das atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade de mantê-las ou não;
- ❖ Readequação de custos através da análise das receitas;
- ❖ Parcelamento do passivo tributário.

3.3 RETOMADA DO MERCADO:

A RR SHOES e a RABELO acreditam no potencial de seus produtos, bem como na retomada do mercado, tão logo haja o encerramento do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Depois da queda acentuada de faturamento das empresas em geral, em razão da pandemia do Novo Coronavírus, o setor calçadista acredita em uma retomada considerável para o próximo ano.

É preciso considerar que o setor calçadista é consideravelmente dependente de crédito e renda, elementos que se fizeram escassos nesse ano, e em razão disso é um dos que mais sofrem com a crise gerada pela Covid-19.

Existe uma previsão de crescimento de 9% da China, da qual o Brasil é dependente, assim como os demais países sul-americanos. Portanto, esse seria um ponto de partida para o processo de retomada da economia saudável no setor calçadista.

Nesse cenário interno, a expectativa é que a redução das incertezas permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda do desemprego, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo.

4. DA ADMINISTRAÇÃO DA RR SHOES e RABELO

4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a RR SHOES e a RABELO poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:

A RR SHOES e a RABELO manterão uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão das recuperandas pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:

A RR SHOES e a RABELO não farão distribuição de lucros aos seus sócios, em atendimento ao disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.101/05⁴, enquanto não aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

⁴ Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a RR SHOES e a RABELO vêm promovendo ampla reestruturação administrativa em suas estruturas.

4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:

A RR SHOES e a RABELO poderão contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

A RR SHOES e a RABELO poderão alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):

Os valores obtidos com os referidos arrendamentos ou alienações serão utilizados para formação do fluxo de caixa das recuperandas e para pagamento aos credores (antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial), cujos percentuais a serem alocados às rubricas em questão serão oportunamente tratados.

6. FINANCIAMENTOS:

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a RR SHOES e a RABELO poderão captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:

7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RR SHOES E DA RABELO:

7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

7.1.1 CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS:

Os créditos extrajudiciais, que venham a se perfectibilizar, estão sendo negociados pela empresa de forma independente a este Plano, sempre visando ao cumprimento dos demais compromissos aqui assumidos e com as limitações inerentes à capacidade de geração de caixa do grupo.

7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei Federal n.º 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores da RR SHOES e RABELO é composta por 1.207 (um mil, duzentos e sete) credores, subdivididos nas Classes I, III e IV. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de R\$ 36.398.710,00 (trinta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e dez reais).

7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo totalizam o montante de R\$ 11.017.187,65 (onze milhões, dezessete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

7.2.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$ 23.386.545,25 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

7.2.3 CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os créditos da Classe IV, são compostos por credores fornecedores e prestadores de serviços, que são classificados, segundo as regras da Receita Federal do Brasil, como microempresas e empresas de pequeno porte. Os referidos créditos totalizam R\$ 1.994.977,10 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos).

7.2.4 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES:

8.1. NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:

Os Credores e as recuperandas poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários às devedoras, por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Rua Ângelo Tedesco, nº 910
Bairro Jaú
Santo Antônio da Patrulha/RS
CEP 95500-000
contasapagar@rrshoes.com.br

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 PARCELA MÍNIMA:

As recuperandas definem como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

8.5 DATA DO PAGAMENTO:

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

8.6 COMPENSAÇÃO:

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores das recuperandas, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os Credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:

As devedoras poderão, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado das recuperandas a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as devedoras poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre

os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro geral de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no Quadro Geral de Credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3.

8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos

novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e,
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:

Os bens das devedoras, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES:

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I:

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a.** Os créditos trabalhistas incontroversos, limitados ao valor equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos nacionais, no valor vigente na data da aprovação deste PRJ em AGC, serão pagos em até 12 (doze) meses, sendo que o primeiro pagamento ocorrerá 90 (noventa) dias após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.
- b.** Os Créditos Trabalhistas serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial.
- c.** Os valores atinentes aos créditos concursais que sobejarem o limitador referido na alínea “a” serão pagos nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na Classe III – Quirografários.
- d.** Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da Justiça do Trabalho e mediante apresentação de pedido de retificação do respectivo crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites para a quitação dos direitos creditórios em questão respeitarão as condições previstas nas alíneas “a” e “c” desta Cláusula 9.1.1 e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.
- e.** Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, respeitando, por sua vez, o limitador e prazo discriminados na alínea “a”, assim como as regras referidas na alínea “c”, ambas desta Cláusula 9.1.1.
- f.** Eventuais valores depositados em nos processos judiciais, serão imediatamente descontados antes do parcelamento.

Mesmo após a aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores, bem como sua consequente homologação judicial, as recuperandas manterão ativos os canais de comunicação, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a fim de que aqueles Credores Trabalhistas que tenham interesse, possam participar do procedimento de conciliação que restou aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial (Evento nº 274 dos autos eletrônicos).

Ainda, as devedoras informam que envidarão esforços para a negociação do imóvel matriculado sob o nº 118.032 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, cujo patrimônio integra seu ativo imobilizado, a fim de que, quando da formalização do pretendido negócio, parte do produto da venda em questão seja direcionado para o adimplemento dos créditos concursais trabalhistas.

9.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:

Havendo créditos trabalhistas cujas demandas estejam pendentes de julgamento perante a Justiça do Trabalho, referidas importâncias, após a devida liquidação na Justiça Especializada do Trabalho, bem como habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, serão adimplidas nas mesmas condições e prazos previstos na Cláusula 9.1.1, sendo que os prazos de pagamento também deverão respeitar o disposto na Cláusula 9.1.1.

As recuperandas envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS:

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em demandas trabalhistas movidas por credores concursais, perante a Justiça do Trabalho, tal quantia será havida como paga ao respectivo reclamante/credor.

Estes repasses serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:

Os credores titulares de créditos quirografários serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses, quais sejam:

1. Quirografários Subclasse “A”: com créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2. Quirografários Subclasse “B”: com créditos superiores a R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a RJ, o que ocorrer por último.

9.2.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A”: LIMITADOS EM ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

Os Credores Quirografários enquadrados na Subclasse “A” – créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão pagos em até 60 (sessenta dias), a contar da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, em uma única parcela, diretamente aos credores, no montante equivalente a 75% (setenta e cinco) por cento dos créditos concursais.

9.2.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B”: SUPERIORES A R\$ 3.000,01 (TRÊS MIL REAIS E UM CENTAVO)

Os Credores Quirografários enquadrados na Subclasse “B” – créditos superiores a R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo), serão pagos, após transcorrido prazo de carência de 20 (vinte) meses, a contar da data de homologação deste Plano de Recuperação Judicial, aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais distribuídas da seguinte forma:

Tabela 1 - Amortização do principal

<u>ANO</u>	<u>% SOBRE A DÍVIDA</u>
1	0,00%
2	0,50%
3	1,00%
4	2,00%
5	2,50%
6	6,00%
7	8,00%
8	10,00%
9	10,00%
10	15,00%
11	15,00%
12	30,00%

Na hipótese de os créditos concursais de titularidade dos credores Classe III serem quitados de forma antecipada, será concedido Bônus de Adimplência às recuperandas sobre o saldo devedor, nos seguintes termos:

ANO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA	BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA
Até o 5º ano	90% sobre o saldo da dívida
Até o 6º ano	80% sobre o saldo da dívida
Até o 8º ano	70% sobre o saldo da dívida

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV:

Os credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses, quais sejam:

1. ME/EPP “A”: com créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);
2. Me/EPP “B”: com créditos superiores a R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “ME/EPP”.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a RJ, o que ocorrer por último.

9.3.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “A”: LIMITADOS EM ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

Os Credores ME/EPP enquadrados na Subclasse “A” – créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão pagos em até 60 (sessenta dias), a contar da homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial, em uma única parcela, diretamente aos credores, no montante equivalente a 75% (setenta e cinco) por cento dos créditos concursais.

9.3.2 DO PAGAMENTO DOS ME/EPP SUBCLASSE “B”: SUPERIORES A R\$ 3.000,01 (TRÊS MIL REAIS E UM CENTAVO)

Os Credores ME/EPP enquadrados na Subclasse “B” – créditos superiores a R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo), serão pagos, após transcorrido prazo de carência de 20 (vinte) meses, a contar da data de homologação deste Plano de Recuperação Judicial, aprovado em assembleia geral de credores, o valor

correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do seu crédito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais distribuídas da seguinte forma:

Tabela 2 - Amortização do principal

<u>ANO</u>	<u>% SOBRE A DÍVIDA</u>
1	0,00%
2	0,50%
3	1,00%
4	2,00%
5	2,50%
6	6,00%
7	8,00%
8	10,00%
9	10,00%
10	15,00%
11	15,00%
12	30,00%

Na hipótese de os créditos concursais de titularidade dos credores Classe IV serem quitados de forma antecipada, será concedido Bônus de Adimplência às recuperandas sobre o saldo devedor, nos seguintes termos:

ANO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA	BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA
Até o 5º ano	90% sobre o saldo da dívida
Até o 6º ano	80% sobre o saldo da dívida
Até o 8º ano	70% sobre o saldo da dívida

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

9.4 DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO:

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro, crédito, antecipação de recebíveis, reorganização do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, liberação de garantias e contratação de serviços bancários/financeiros junto a instituições financeiras e/ou mercado de capitais, bem como o fornecimento de matéria prima, produtos e serviços, além da necessária retomada da relação comercial com os credores, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, as recuperandas propõe estímulos àqueles credores que voltarem a se relacionar com as empresas obedecendo às condições destacadas para cada categoria de credor.

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços, seja em relação às instituições financeiras e mercado de capitais, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva das recuperandas;
- Adequação dos produtos e serviços a serem fornecidos/prestados pelos credores colaborativos aos critérios de preço, prazo, qualidade, bem como outras especificações que se fizerem impositivas para a manutenção/restabelecimento da relação comercial dos credores com as devedoras;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- Suspensão de toda e qualquer demanda judicial, independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra a recuperanda e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o débito.

Em não sendo atendidos os requisitos referidos acima, as recuperandas se reserva o direito de não contratar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

Referido estímulo/forma acelerada de pagamento dos créditos concursais, por sua vez, será mantida aos credores concursais que, de fato, colaborarem com o soerguimento das devedoras com a manutenção/restabelecimento da relação comercial com as recuperandas, bem como enquanto esta for mantida, sendo que, na hipótese de interrupção/suspensão dos fornecimentos de insumos ou mesmo das prestações de serviços, os direitos creditórios em questão receberão o mesmo tratamento da respectiva cláusula geral, seja ela aquela vinculada aos credores quirografários (Classe III), seja aquela relativa aos credores ME / EPP (Classe IV).

Os Credores deverão informar de maneira expressa às devedoras, a intenção de se enquadrarem como Credores Colaborativos, por escrito, através de correspondência escrita e endereçada às Recuperandas no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano:

RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Rua Ângelo Tedesco, nº 910
Bairro Jaú
Santo Antônio da Patrulha/RS
CEP 95500-000
contasapagar@rrshoes.com.br

Da mesma forma, os credores, ou então sociedades que compõe o mesmo grupo econômico de empresas credoras, que mantiverem ou restabelecerem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços, suspendam a exigibilidade das garantias existentes, concederem prazos para pagamento e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro à recuperanda, após a data de ajuizamento da

presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os critérios a seguir destacados:

9.4.1 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados da Classe III, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores financeiros (instituição financeira ou mercado de capitais) que, no curso da RJ, restabeleça/mantenha a relação comercial com as devedoras, conceda crédito às recuperandas no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), preste serviços de natureza bancária/financeira, realize operações de antecipação de recebíveis, aplicando taxas de mercado, concorde com a não adoção de medidas de excussão de garantias constituídas em seu benefício, o que não implica, em nenhuma hipótese, em renúncia, aderindo, portanto, ao plano recuperacional, concordado com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários, bem como sujeito eventual crédito extraconcursal às mesmas condições do crédito concursal.

Assim sendo, aqueles credores Financeiros (de forma individual ou empresas de um mesmo Grupo Econômico) que, após o pedido de recuperação judicial, atenderem aos requisitos referidos previamente serão considerados CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS, e receberão seus créditos antecipadamente, da seguinte forma:

1. **Deságio:** Aos referidos credores não será aplicado deságio;
2. **Carência:** Aos referidos credores não será aplicada carência;
3. **Prazo:** Os créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos Bancários serão pagos, mensalmente, em até 03 (três) anos, a contar da homologação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
4. **Taxa de Juros:** 1,20% ao mês, a contar da homologação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
5. **Forma de pagamento:** Os pagamentos dos créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos serão feitos, no valor que consta do Quadro Geral de Credores, diretamente ao respectivo credor, mediante posterior comprovação nos autos.

Caso ocorra qualquer alteração nas condições que o qualifiquem como credor financeiro colaborativo, o saldo remanescente do crédito será pago nos termos deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com sua classificação no Quadro Geral de Credores.

9.4.2 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS COLABORATIVOS:

Aqueles credores fornecedores de produtos e serviços essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda (de forma individual ou empresas de um mesmo Grupo Econômico) que, no curso do processo de recuperação judicial, ou mesmo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, restabelecerem a relação comercial, com o fornecimento de produtos e serviços com prazo de pagamento serão considerados **CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS** e receberão seus créditos antecipadamente da seguinte forma:

1. **Carência Total:** 12 (doze) meses a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
2. **Prazo:** Os créditos de titularidade dos Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar do vencimento da carência referida na alínea “1” desta Cláusula 9.4.2;
3. **Correção Monetária:** TR mensal;
4. **Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais do Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) dos direitos creditórios, em 48 (quarenta e oito) meses, de forma linear, a contar do vencimento da carência referida na alínea “1” desta Cláusula 9.4.2;
5. **Forma de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos, após ultrapassado o prazo de carência referido na alínea “1”, serão feitos mensalmente, diretamente pela recuperanda ao Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico, mediante posterior comprovação nos autos;
6. **Condição:** Para aproveitar a forma acelerada de pagamento descrita nessa Cláusula, o Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico deverá restabelecer a relação comercial e voltar a fornecer produtos e/ou serviços à recuperanda;
7. **Bônus de Adimplência:** Na hipótese de os créditos concursais de titularidade do Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico serem quitados em até 03 (três) anos, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, será concedido Bônus de Adimplência às recuperandas no percentual equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o saldo ainda devido na data em que quitada a dívida.

Outrossim, os Credores deverão informar de maneira expressa às recuperandas, a intenção de se enquadrarem como Credores Fornecedores Estratégicos. Referida informação deverá ser enviada através de correspondência escrita e endereçada às devedoras no endereço a seguir listado, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano:

RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Rua Ângelo Tedesco, nº 910
Bairro Jaú
Santo Antônio da Patrulha/RS
CEP 95500-000
contasapagar@rrshoes.com.br

As recuperandas se reservam no direito de dar prioridade em suas compras aos fornecedores e prestadores de serviços estratégicos, desde que os preços sejam ofertados em condições de mercado e que atendam às especificações técnicas e de qualidade determinadas pelas devedoras.

9.5 CREDORES ADERENTES:

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Por sua vez, os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO:

10. QUITAÇÃO:

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra as recuperandas ou mesmo contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

11. EFICÁCIA DO PLANO:

11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a RR SHOES e RABELO e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

11.3 EXEQUIBILIDADE:

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, nos termos da Lei nº 11.101/05, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa das recuperandas e mediante a convocação de AGC.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da RR SHOES e RABELO e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45 c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

12. DISPOSICÕES FINAIS:

12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, as devedoras poderão requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

12.2 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a recuperanda sejam regidos pelas leis de outro país.

12.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 21 de junho de 2021.

RAMON RABELO

SÓCIO, ADMINISTRADOR E CONTROLADOR DA EMPRESA

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS 63.587

DANIELA ALVES

CONTADORA CRC RS 89.791